PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2003/0198(COD)

8.3.2005

***II
PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO PARA SEGUNDA LEITURA

referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns no que respeita ao acesso ao Sistema de Informação Schengen pelos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão de certificados de matrícula dos veículos
(14238/1/2004 – C6-0007/2005 – 2003/0198(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

Í N D I C E

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....8

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns no que respeita ao acesso ao Sistema de Informação Schengen pelos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão de certificados de matrícula dos veículos
(14238/1/2004 – C6-0007/2005 – 2003/0198(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a posição comum do Conselho (14238/1/2004 – C6-0007/2005),

– Tendo em conta a sua posição em primeira leitura[1] sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2003)0510)[2],

– Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2005)0003)[3],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,

– Tendo em conta o artigo 62º do seu Regimento,

– Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2005),

1. Aprova a posição comum com as alterações nela introduzidas;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Posição comum do Conselho	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 3
(3) A ***iniciativa do Reino dos Países Baixos tendo em vista a adopção da decisão*** do Conselho relativa à luta contra a criminalidade automóvel com repercussões transfronteiras[1] prevê a utilização do SIS como parte integrante da estratégia para	(3) A ***Decisão 2004/919/CE*** do Conselho***, de 22 Dezembro de 2004,*** relativa à luta contra a criminalidade automóvel com repercussões transfronteiras[1] prevê a utilização do SIS como parte integrante da estratégia para aplicar a lei contra os

[1] Textos aprovados, 1.4.2004, P5_TA(2004)0266.
[2] Ainda não publicado em JO.
[3] Ainda não publicado em JO.

aplicar a lei contra os crimes no sector automóvel.	crimes no sector automóvel.
[1] ***JO C 34 de 7.2.2004, p.18.***	[1] ***JO L 389 de 30.12.2004, p. 28.***

Justificação

Dado que a iniciativa foi entretanto adoptada, impõe-se uma adaptação do texto do considerando.

Alteração 2
Considerando 13 bis (novo)

(13 bis) No que diz respeito à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[1], abrangidas pelo âmbito de aplicação do ponto G do artigo 1º da Decisão 199/437/CE [2] , em conjunção com o nº 1 do artigo 4º das Decisões do Conselho, de 25 de Outubro de 2004, respeitantes à assinatura, em nome da União Europeia, e à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições desse Acordo [3].

[1] O documento 13054/04 do Conselho está disponível em http:// register.consilium.eu.int.

[2] JO L 176 de 10.7.1999, p.31.

[3] JO L 368 de 15.12.2004, p. 26 e JO L 370 de 17.12.2004, p. 78.

Justificação

Dado que o acordo com a Suíça foi assinado em 26 de Outubro, qualquer acto legislativo que constitua um desenvolvimento do acervo de Schengen no âmbito dos objectivos do acordo

deverá ser identificado como tal em considerando próprio. Sendo que o presente regulamento constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, exige assim um considerando relativo à Suíça.

Alteração 3
ARTIGO 1
Artigo 102-A nº 3 bis (novo) (Convenção de Schengen de 1990)

3 bis. Todos os anos, depois de solicitar o parecer da Autoridade de Controlo Comum, criada nos termos do artigo 115º sobre as normas de protecção de dados, o Conselho apresentará um relatório ao Parlamento Europeu sobre a aplicação do presente artigo. Esse relatório incluirá informações e dados estatísticos relativos à utilização e aos resultados da aplicação do presente artigo e indicará de que forma foram aplicadas as normas da protecção de dados.

Justificação

É de extrema importância para o Parlamento receber um relatório sobre a aplicação do artigo em causa. Por tal motivo, é reposta a alteração nº 10 original, que o Conselho não incluiu na sua posição comum. Essa alteração é, todavia, modificada em dois aspectos: em primeiro lugar, dado que a Comissão não tem qualquer responsabilidade pela gestão do SIS 1+, propõe-se que seja o próprio Conselho a apresentar o relatório. Em segundo lugar, para evitar que os Estados-Membros tenham de proceder a alterações técnicas, a referência ao número de consultas efectuadas e de veículos roubados é substituída pela formulação mais genérica "informações e dados estatísticos relativos à utilização e aos resultados da aplicação do presente artigo".

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. **Antecedentes**

Face ao problema do crescente furto e comércio ilegal de veículos roubados[1], tornou-se essencial a adopção urgente de novas medidas de combate a este tipo de criminalidade. Numa Europa em que se encontram abolidos os controlos nas fronteiras internas é fundamental que exista, igualmente, uma resposta com medidas claras ao nível comunitário. Neste contexto, uma das medidas em debate diz respeito ao acesso ao Sistema de Informação Schengen (SIS) por parte das autoridades competentes para a matrícula dos veículos.

Em 2003, após solicitação do Conselho e na sequência de intensos debates, a Comissão apresentou uma proposta tendo em vista permitir o acesso directo das autoridades públicas competentes para a matrícula dos veículos a alguns dados contidos no SIS (COM(2003)510). Tal acesso deveria permitir-lhes verificar melhor se os veículos apresentados para matrícula tinham sido roubados. No caso de a autoridade competente para a matrícula ser uma entidade privada, o acesso deveria ser indirecto, isto é, através de uma autoridade pública.

Em 1 de Abril de 2004, o Parlamento Europeu aprovou a sua primeira leitura (T5-0266/2004)[2], com base no relatório anteriormente apresentado pelo relator (A5-0205/2004). Na sua primeira leitura, o Parlamento limitava, por um lado, os dados a que as autoridades competentes para a matrícula dos veículos deveriam ter acesso, ao eliminar o acesso aos dados relativos a documentos oficiais em branco e aos dados relativos a documentos de identidade emitidos. Por outro lado, o Parlamento propôs a inserção no SIS e, ulteriormente, o respectivo acesso por parte das autoridades competentes para a matrícula dos veículos, aos dados relativos aos títulos de registo de propriedade de veículos e chapas de matrícula de veículos roubados, desviados ou extraviados. Além disso, salientou que deviam ser definidas de forma mais clara quais as entidades com direito a aceder, bem como o respectivo objectivo. O Parlamento preconizava ainda a apresentação de um relatório anual sobre a aplicação da medida em causa. Por último, para salientar que um maior acesso implicaria o reforço das normas relativas à protecção dos dados, o Parlamento introduziu a obrigatoriedade de registo de todas as transmissões.

II. Posição comum do Conselho

Em 22 de Dezembro de 2004, o Conselho adoptou a sua posição comum (14238/1/04), acompanhada por uma nota justificativa do Conselho (14238/1/04 REV 1 ADD 1). Nos termos do nº 2 do artigo 251º TCE, a Comissão Europeia comunicou o seu apoio à posição comum (COM(2005)3).

O Conselho seguiu, no essencial, a primeira leitura do Parlamento Europeu, tendo aceitado modificar, conforme descrito supra, os dados a que as autoridades competentes para a matrícula dos veículos deverão ter acesso. No conjunto, o Conselho aceitou 7 das 10 alterações apresentadas pelo Parlamento.

[1] Os dados estatísticos fornecidos pela Europol indicam que, em 2002, foram roubados 1.149.114 veículos, dos quais apenas foram recuperados 388.779.

[2] Ainda não publicado em JO.

III. Recomendação do relator

O relator acolhe favoravelmente a posição comum do Conselho e congratula-se pelo facto de este ter seguido, em tão larga medida, a primeira leitura do Parlamento. O relator manifesta-se confiante em que poderá finalmente ser adoptado, a breve trecho, o acto jurídico que permitirá a entrada em vigor desta útil medida.[1]

Dado que o Conselho aceitou a maioria das alterações propostas pelo Parlamento, é muito reduzido o número de questões em aberto para a segunda leitura.

No que diz respeito à alteração nº 4 contida no relatório A5-0205/2004 e aprovada pelo Parlamento, a qual não foi incluída pelo Conselho, o relator não a mantém, uma vez que, em 24 de Fevereiro de 2005, o Conselho adoptou finalmente a iniciativa do Reino de Espanha com vista à aprovação de um regulamento do Conselho relativo à introdução de novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, particularmente n o que respeita à luta contra o terrorismo. A decisão em causa prevê uma alteração da alínea f) do artigo 100º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, ao incluir dados relativos aos "títulos de registo de propriedade automóvel e chapas de matrícula que tenham sido roubados, desviados, extraviados ou.invalidados" Esta modificação cobre a alteração nº 4 original.

No que diz respeito à alteração nº 11 contida no relatório A5-0205/2004 e aprovada pelo Parlamento, a qual não foi incluída pelo Conselho, o relator também não a mantém porque os parágrafos 1 e 3 se encontram igualmente contidos na decisão supramencionada. O parágrafo 2 da alteração nº 11 não se encontra, todavia, incluído. Esse parágrafo propõe que seja registada a pessoa ou o objecto a que se refere a consulta ao SIS, o terminal ou o utilizador que efectua a consulta, o local, a data e a hora, bem como os motivos da consulta. Tratou-se de uma tentativa de alterar as normas relativas à protecção dos dados para o SIS em geral, podendo o relator aceitar que não tenha sido, de momento, incluída no texto revisto da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. Uma vez que se aguarda a proposta relativa ao SIS II, a questão pode ser tratada no âmbito desse instrumento jurídico.

O relator insiste, contudo, na alteração nº 10, que prevê a apresentação de um relatório anual sobre a aplicação do acesso proposto, por parte das autoridades competentes para a matrícula dos veículos, a fim de lutar contra a criminalidade automóvel. Nesse relatório, a Comissão indicará "quantas consultas foram efectuadas, quantos veículos roubados foram detectados e de que forma foram aplicadas as normas de protecção de dados". O Conselho não incluiu essa alteração, argumentando que "o presente projecto de regulamento não apresenta uma base jurídica correcta e suficiente para essas disposições".[2] O relator não concorda com este argumento porque, a ser válido, nunca seria possível elaborar um relatório sobre qualquer tema.

Os relatórios sobre o SIS são da maior relevância para o Parlamento, que actualmente não recebe nenhum relatório. Apenas se encontra disponível o *table of hits* e o relatório da Autoridade de Controlo Comum. Com esses documentos apenas, não é possível ao Parlamento efectuar uma avaliação do sistema. Só com relatórios mais pormenorizados, que incluam uma avaliação qualitativa e quantitativa, o Parlamento poderá exercer a sua função

[1] Para uma apreciação genérica da proposta da Comissão, *vide* relatório A5-0205/2004 do relator.
[2] 14238/1/04 REV 1 ADD 1, p.2, ponto 5.

legislativa. O legislador carece de saber se uma lei atinge ou não os seus objectivos. Os relatórios assumem igualmente importância para o Parlamento na sua qualidade de ramo da Autoridade Orçamental, dado que a unidade central do SIS é financiada pelo orçamento da União Europeia. Por tal motivo, o relator propõe que seja mantida a alteração nº 10.

No entanto, propõe uma formulação ligeiramente diferente, a fim de garantir que os Estados-Membros não tenham que modificar, nesta fase, os seus sistemas nacionais, antes que o SIS II imponha, de qualquer modo, modificações. O relator propõe ainda que o relatório seja enviado pelo Conselho, dado que a Comissão não tem qualquer responsabilidade pela gestão do actual sistema (SIS 1+).

Para além desta alteração, o relator propõe duas outras alterações de natureza técnica. Uma delas é apresentada tendo em conta a próxima adesão da Suíça ao acervo de Schengen, do qual a presente medida constitui um desenvolvimento. Uma segunda alteração actualiza o texto, atendendo a que foi entretanto adoptada a iniciativa dos Países Baixos referida pelo Parlamento na sua alteração nº 1 e pelo Conselho no considerando 3[1].

IV. A segunda geração do Sistema de Informação Schengen (SIS II)

Dado que as alterações que constam desta proposta não poderão deixar de integrar a proposta sobre o novo SIS II, parece ao relator importante recordar, desde já, algumas solicitações do Parlamento: em primeiro lugar, a proposta relativa ao SIS II deverá assentar numa base jurídica que preveja o processo de co-decisão, tal como a proposta relativa ao Sistema de Informações sobre Vistos. Qualquer outra solução não seria adequada no novo contexto. Esse futuro procedimento proporcionará igualmente a ocasião para tratar as matérias que o presente relatório deixa em aberto, designadamente no que diz respeito à elaboração de relatórios e às normas de protecção dos dados em geral.

Neste contexto, o relator manifesta igualmente a sua preocupação com a declaração que a Áustria e a Alemanha anexaram à acta. Segundo essa declaração, os dois Estados-Membros entendem que este acto jurídico deveria ter a sua base jurídica no terceiro pilar.

O relator gostaria, além disso, de relembrar que o Parlamento examinará muito cuidadosamente qualquer proposta no sentido de permitir o acesso de novas autoridades ao SIS.[2] Conforme já exposto no relatório A5-0205/2004, estão a ser debatidas várias propostas que visam igualmente entidades privadas. Em nenhuma circunstância deverá ser permitido o acesso directo de entidades privadas ao SIS. É necessário ter igualmente presente que os riscos de segurança aumentam com o número de pessoas que têm acesso a informações extremamente sensíveis.

Por último, o relator reitera também o seu desejo de receber futuramente mais garantias sobre o cumprimento e o controlo efectivos das normas de protecção dos dados previstas na Convenção de Schengen, como também no que diz respeito à Directiva 95/46. As autoridades competentes para a protecção dos dados carecem de recursos suficientes para exercer a sua

[1] Decisão do Conselho (2004/919/CE) de 22 de Dezembro de 2004, relativa à criminalidade automóvel com repercussões transfronteiras, JO L 389 de 30.12.2004, p. 28.
[2] Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho sobre a segunda geração do Sistema de Informação Schengen (SIS II) (2003/2180(INI), aprovada em 20.11.2003.

missão e os Estados-Membros têm de se empenhar firmemente na defesa do direito fundamental à protecção dos dados.